ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-804/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/104540/2011
PROTOCOLO	**:**	1221406
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 1884/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SETOR B DISCRIMINADO EM MAPA. RESÍDUOS SÓLI-DOS. MANUTENÇÃO DE PRAÇAS E CANTEIROS DA CIDADE. REPROVAÇÃO ANTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓ-RIO. 2ª FASE. ILEGALIDADE E IR-REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

Revela-se ilegal e irregular a formalização do contrato para manutenção e conservação do setor b (resíduos sólidos – praças e canteiros), quando julgado ilegal e irregular o procedimento licitatório que lhe dá origem.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato de Obra nº 1.884/2011, celebrado entre o **Município de Costa Rica** e a empresa **Viveiro Ravenalla LTDA.**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão n° 66/2011, cujo objeto é a pres-tação de serviços de manutenção e conservação do setor B (resíduos sólidos – con-servação de e manutenção de praças e canteiros da cidade), discriminado no mapa em anexo ao processo licitatório, parte integrante do documento, com valor contra-tual no montante de R$ 396.353,41 (trezentos e noventa e seis mil trezentos e cin-quenta e três reais e quarenta e um centavos).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório foi julgado **irregular** e **ilegal** por esta Corte de Contas, por meio da decisão Acórdão AC02-G.MJMS - 187/2014 (processo TC/MS 104538/2011).

Objetiva-se neste momento processual analisar a conformidade da formalização do **instrumento de contrato** (2ª fase) com a legislação de regência, e em especial com a Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim é que em sua análise ANA-DEAMA-123/2014, mesmo atentando para o vício do processo licitatório formalizado no TC/MS 104538/11, a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, examinando toda documentação juntada aos autos pelo jurisdicionado, se manifestou pela regularidade e legalidade do contrato.

Já o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO–1684/2014, divergindo do entendimento da DAEA-MA, aduz que a ilegalidade do procedimento licitatório contamina o instrumento contratual. Nessa esteira, opina pelo julgamento **ilegal** e **irregular** da formalização do contrato.

Em despacho saneador (fl. 177 e 178), foram os Ordenadores de Despesas devidamente intimados acerca da irregularidade apontada pelo MPC.

O atual Prefeito, o Sr. Waldeli dos Santos Rosa (fl. 188), em apertada síntese, limitou-se a informar que os autos estariam à disposição do antigo gestor para regularização das pendências apontadas.

Por sua vez, o antigo gestor, o Sr. Jesus Queiroz Baird, requereu nova concessão de prazo alegando quantidade significativa de intimações expedidas por esta Corte de Contas.

III – DO VOTO

Conforme se depreende dos autos, tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas apontaram ter sido o procedimento licitatório julgado

ilegal e irregular. No entanto, somente o “parquet” opinou pela reprovação da 2ª fase da contratação pública ora em apreço.

E com razão o Ministério Público de Contas. De fato, o comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirma que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Conforme se verifica da decisão REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011), a primeira fase da contratação foi julgada irregular e ilegal em razão do não esclarecimento acerca dos locais de destinação dos resíduos sólidos e da ausência de planilhas orçamentárias de composição de custos unitários no edital. Nessa decisão em questão, foi julgado ter havido violação ao artigo 47 e incisos da Lei 12.305/2010 (Lei federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos), além de violação ao inciso II, do § 2º, do artigo 7º da Lei 8.666/93.

Considerando tais infrações, impossível haver a dissociação das irregularidades com a formalização do contrato, eis que, antes, tais falhas deveriam ser corrigidas e sanadas para a regular e legal eventual elaboração do contrato administrativo.

Resta igualmente asseverar que a assinatura do contrato fora feita pelo ex-prefeito Jesus Queiros Baird (fl. n° 09), motivo pelo qual a responsabilidade pela irregularidade em questão deve recair sobre a sua pessoa.

Por fim, quanto ao pedido de prorrogação de prazo (fl. n° 194), considerando a vedação contida no inciso V do artigo 190 do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro a prorrogação requerida.

Ante ao exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **indefiro** a prorrogação de prazo requerida às fls. 194, com fundamento no inciso V do artigo 190 da Resolução Normativa n° 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 9ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 26 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do Contrato de Obra n° 1.884/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da REV-G.MJMS-3287/2013 (processo TC/MS 104538/2011;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm